



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.0000.25.106323-6/014

COMARCA: BELO HORIZONTE

RECORRENTE(S): VALE S/A

Advogado(a): Bernardo de Vasconcelos

**RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE
ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE
DE MINAS**

INSTITUTO ESPERANÇA MARIA

Advogado(a): Artur Freixedas Colito

INTERESSADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por **Vale S/A**, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão da 19.^a Câmara Cível deste Tribunal que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e manteve decisão de deferimento do pedido liminar, com determinação de pagamento de auxílio emergencial, em autos de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente movida por **Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite e outros** em desfavor da Recorrente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/014

A insurgente, em preliminar, invoca repercussão geral e, no mérito, aponta ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da CR.

Diz que, nos autos, tornou-se fato incontroverso ter cumprido integralmente a sua obrigação de pagar, no valor de R\$ 4,4 bilhões, como “*solução definitiva do Pagamento Emergencial*” prevista na cláusula 4.4.2 do AJRI em relação ao PTR, obtendo, com isso, a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação, nos termos da cláusula 9.4.1 do ajuste.

Reforça que todas as obrigações em relação ao pagamento emergencial e/ou Programa de Transferência de Renda foram abrangidas com o depósito do mencionado valor e a consequente quitação prevista no AJRI.

Sustenta que, devidamente homologado e quitado, o Acordo Judicial de Reparação Integral fez coisa julgada, nada mais havendo a se discutir com ela relativamente a tais pagamentos.

Aduz que o PTR, cuja continuidade se pleiteia neste feito (ainda que sob o disfarçado nome de “auxílio emergencial”), foi um programa criado exclusivamente por meio do AJRI, com teto financeiro (limite) expressamente pactuado, que se tornou imutável em razão do trânsito em julgado da decisão homologatória.

Entende que as condições estabelecidas no AJRI são imutáveis, não podendo o Magistrado reexaminar a matéria que foi objeto de livre transação pelas Partes, muito menos se embasando em lei posterior.

Pontua que a ofensa constitucional decorre do fato de que o Acórdão recorrido reconhece expressamente a quitação integral da obrigação de pagar prevista no AJRI, admite, ainda assim, a imposição de nova obrigação materialmente equivalente e esvazia, com isso, os efeitos concretos da coisa julgada formada sobre o pagamento emergencial, comprometendo a estabilidade e a confiabilidade dos acordos judiciais homologados em sede coletiva.

Argui fracassada a pretendida tese de distanciamento entre o “novo” auxílio emergencial e o PTR, pois compartilham da mesma natureza jurídica.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/014

Defende que o Acórdão recorrido também desconsidera a autoridade da coisa julgada quando possibilita a aplicação da Lei n.º 14.755/2023 ao evento de rompimento de Brumadinho.

Acentua que o Acórdão recorrido viola uma premissa jurídica basilar do Estado Democrático de Direito, que é a irretroatividade das normas jurídicas, em respeito à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Os Recorridos e o Município de Brumadinho apresentaram resposta, na qual pugnam pela inadmissão do Recurso.

Feito esse breve relatório, passo ao exame, na sequência, da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Recurso tempestivo.

Preparo regular.

A abertura da Instância Superior não é viável.

Anoto que o Recurso não reúne condições de prosseguir, uma vez que, no Enunciado n.º 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se examina a concessão de tutela antecipada ou deferimento de provimento liminar, visto que não constitui pronunciamento judicial conclusivo aquele que envolve tão somente o exame dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Confirmam-se:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela (Súmula 735/STF). [...]” (ARE n.º 1.490.944 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, DJE de 28/02/2025)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/014

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO: SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO DO RECURSO PELA AL. C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

A natureza precária e provisória do juízo desenvolvido em liminar ou tutela antecipada inviabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a decisão de mérito haverá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas apreciadas. Assim, por exemplo:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO: SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (ARE n 1.081.330-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 12.4.2018).

‘EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE APRECIA PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. 1. Compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, somente as causas decididas em ÚNICA ou ÚLTIMA INSTÂNCIA, diversamente do que ocorre na presente hipótese, em que há possibilidade de a decisão impugnada sofrer alterações durante o processo principal. Aplicação da Súmula 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar) [...]’ (ARE n. 1.344.234-AgR-segundo, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18.2.2022).

‘EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. PAGAMENTO AOS MUNICÍPIOS. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. LEI Nº 9.478/97. SÚMULA 735/STF.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/014

[...] 3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. A hipótese atrai a incidência da súmula 735/STF. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento' (RE n. 1.191.645-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 4.8.2021).

'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, 37, CAPUT, § 4º, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE JUÍZO DEFINITIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 735/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO' (ARE n. 1.258.737-AgR-segundo, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.8.2020).

Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

6. Inviável o recurso extraordinário pela al. c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição da República. Incide, na espécie, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Nada há a prover quanto às alegações dos agravantes.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). [...]" (ARE n.º 1.406.601/RJ, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJE de 21/10/2022 – g. n.)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/014

“A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que incabível recurso extraordinário da decisão que aprecia medida cautelar, antecipação de tutela ou provimento liminar, porque, em casos tais, não são proferidos juízos definitivos de constitucionalidade. Aplicação da Súmula nº 735/STF.” (RE nº 786.182 AgR/DF, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, DJE de 05/11/2020)

Não bastasse isso, verifico que a pretensão recursal não prescindia da reapreciação dos elementos fático-probatório dos autos, cujo exame está reservado às instâncias ordinárias, consoante o disposto no Enunciado nº 279 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não estando presentes os pressupostos para a abertura da Instância Superior, outro caminho não me resta senão o de inadmitir, como de fato **inadmito o Recurso**, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda
Primeiro Vice-Presidente

LVkp